SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049822 - SP (2025/0435615-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANANIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE INSTRUÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado de próprio punho, por deficiência de instrução, no âmbito da competência originária do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O pedido foi encaminhado à Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025; a petição foi instruída apenas com decisão de primeiro grau, sem juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau, nem indicação da autoridade coatora. 3. *Fundamentos do agravante*. Sustentação de que o tribunal deveria requisitar as informações necessárias e instruir o feito de ofício, com apoio no CPP, art. 662, na Lei nº 9.784/1999, art. 37, e na CF, art. 5º, XXXV e LXVIII; alegação de irrazoabilidade da exigência de instrução quando o impetrante é leigo; pedido de processamento regular do writ com instrução de ofício. 4. *Ocorrências posteriores*. Após informações nos autos, registrou-se a obtenção de dados processuais suficientes para acesso ao ato coator, sem a posterior regularização da instrução.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4456e8a2-e79c-4fb3-b116-08fb60c41668

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus originário pode ser processado no Superior Tribunal de Justiça sem a indicação da autoridade coatora e sem a juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau; (ii) saber se cabe ao tribunal instruir de ofício o writ com fundamento no CPP, art. 662, e na Lei nº 9.784/1999, art. 37; (iii) saber se o indeferimento liminar por deficiência de instrução configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição; e (iv) saber se o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 impõe ao tribunal o dever de diligenciar e instruir pedidos encaminhados.

III. Razões de decidir

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus pressupõe ato coator emanado de órgão colegiado de segundo grau e a adequada instrução da petição, nos termos do RISTJ, art. 210, e do CPP, art. 654, § 1º. A ausência do ato coator e da indicação da autoridade coatora inviabiliza o processamento. 7. O habeas corpus, pela natureza célere e vocação de tutela imediata da liberdade, não admite instrução interna no tribunal. O CPP, art. 662, disciplina procedimento perante juízo de primeiro grau e pressupõe autoridade coatora indicada; não autoriza instrução de ofício pelo STJ em competência originária. 8. A Lei nº 9.784/1999, art. 37, rege processo administrativo federal e é inaplicável ao processo jurisdicional penal; inexiste fundamento normativo para impor ao tribunal dever de instrução de ofício. 9. O indeferimento liminar por deficiência objetiva de instrução integra o juízo de admissibilidade e não configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos direitos previstos no art. 5º, XXXV e LXVIII, da Constituição, permanecendo possível a impetração de novo writ devidamente instruído ou perante o tribunal competente. 10. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 não transfere ao tribunal o ônus de instrução; atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir ausência de defesa técnica, elaborar peças e instruir os feitos, em consonância com a LC nº 80/1994, art. 44, X. 11. Mesmo após a obtenção de informações aptas a viabilizar a juntada do ato coator, não houve saneamento da irregularidade, o que reforça a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus exige a juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau e a indicação da autoridade coatora, com instrução adequada da petição. 2. O CPP, art. 662,

Documento eletrônico VDA61124558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4456e8a2-e79c-4fb3-b116-08fb60c41668

não autoriza instrução de ofício pelo STJ em habeas corpus originário, por se aplicar ao primeiro grau e pressupor autoridade coatora indicada. 3. A Lei nº 9.784/1999, art. 37, é inaplicável ao processo jurisdicional penal e não impõe ao tribunal dever de instruir de ofício o writ. 4. O indeferimento liminar por deficiência de instrução não configura negativa de prestação jurisdicional nem viola os incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição. 5. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 não transfere ao tribunal o ônus de instrução e reafirma a atribuição da Defensoria Pública da União de instruir os feitos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 1º; CPP, art. 662; RISTJ, art. 210; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXVIII; Lei nº 9.784/1999, art. 37; LC nº 80/1994, art. 44, X.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4456e8a2-e79c-4fb3-b116-08fb60c41668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049822 - SP (2025/0435615-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANANIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE INSTRUÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado de próprio punho, por deficiência de instrução, no âmbito da competência originária do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O pedido foi encaminhado à Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025; a petição foi instruída apenas com decisão de primeiro grau, sem juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau, nem indicação da autoridade coatora. 3. *Fundamentos do agravante*. Sustentação de que o tribunal deveria requisitar as informações necessárias e instruir o feito de ofício, com apoio no CPP, art. 662, na Lei nº 9.784/1999, art. 37, e na CF, art. 5º, XXXV e LXVIII; alegação de irrazoabilidade da exigência de instrução quando o impetrante é leigo; pedido de processamento regular do writ com instrução de ofício. 4. *Ocorrências posteriores*. Após informações nos autos, registrou-se a obtenção de dados processuais suficientes para acesso ao ato coator, sem a posterior regularização da instrução.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Código de Controle do Documento: d251b050-e214-4fa3-b57f-ceb6d29492ca

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus originário pode ser processado no Superior Tribunal de Justiça sem a indicação da autoridade coatora e sem a juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau; (ii) saber se cabe ao tribunal instruir de ofício o writ com fundamento no CPP, art. 662, e na Lei nº 9.784/1999, art. 37; (iii) saber se o indeferimento liminar por deficiência de instrução configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição; e (iv) saber se o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 impõe ao tribunal o dever de diligenciar e instruir pedidos encaminhados.

III. Razões de decidir

6. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus pressupõe ato coator emanado de órgão colegiado de segundo grau e a adequada instrução da petição, nos termos do RISTJ, art. 210, e do CPP, art. 654, § 1º. A ausência do ato coator e da indicação da autoridade coatora inviabiliza o processamento. 7. O habeas corpus, pela natureza célere e vocação de tutela imediata da liberdade, não admite instrução interna no tribunal. O CPP, art. 662, disciplina procedimento perante juízo de primeiro grau e pressupõe autoridade coatora indicada; não autoriza instrução de ofício pelo STJ em competência originária. 8. A Lei nº 9.784/1999, art. 37, rege processo administrativo federal e é inaplicável ao processo jurisdicional penal; inexiste fundamento normativo para impor ao tribunal dever de instrução de ofício. 9. O indeferimento liminar por deficiência objetiva de instrução integra o juízo de admissibilidade e não configura negativa de prestação jurisdicional nem violação aos direitos previstos no art. 5º, XXXV e LXVIII, da Constituição, permanecendo possível a impetração de novo writ devidamente instruído ou perante o tribunal competente. 10. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 não transfere ao tribunal o ônus de instrução; atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir ausência de defesa técnica, elaborar peças e instruir os feitos, em consonância com a LC nº 80/1994, art. 44, X. 11. Mesmo após a obtenção de informações aptas a viabilizar a juntada do ato coator, não houve saneamento da irregularidade, o que reforça a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus exige a juntada do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau e a indicação da autoridade coatora, com instrução adequada da petição. 2. O CPP, art. 662,

Documento eletrônico VDA60846275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Código de Controle do Documento: d251b050-e214-4fa3-b57f-ceb6d29492ca

não autoriza instrução de ofício pelo STJ em habeas corpus originário, por se aplicar ao primeiro grau e pressupor autoridade coatora indicada. 3. A Lei nº 9.784/1999, art. 37, é inaplicável ao processo jurisdicional penal e não impõe ao tribunal dever de instruir de ofício o writ. 4. O indeferimento liminar por deficiência de instrução não configura negativa de prestação jurisdicional nem viola os incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição. 5. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 não transfere ao tribunal o ônus de instrução e reafirma a atribuição da Defensoria Pública da União de instruir os feitos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 1º; CPP, art. 662; RISTJ, art. 210; CF/1988, art. 5º, XXXV e LXVIII; Lei nº 9.784/1999, art. 37; LC nº 80/1994, art. 44, X.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de ANANIAS COELHO, por deficiência de instrução.

Na decisão agravada (fls. 33-34), registrou-se que o *writ*, impetrado de próprio punho, foi encaminhado à Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, tendo a DPU apresentado petição requerendo o regular processamento do feito, instruindo-o apenas com a decisão de primeiro grau, sem juntar o ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau.

Assentou-se que o *habeas corpus*, pela natureza célere e pela vocação de tutela imediata da liberdade, não admite procedimento de instrução interna no âmbito desta Corte, cabendo ao impetrante apresentar os elementos necessários, e que o referido acordo, bem como a prerrogativa do art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/1994, conferem autonomia técnica à Defensoria para suprir a ausência de defesa técnica e instruir adequadamente a demanda. Ao final, indeferiu-se liminarmente o *writ*, ressalvando-se a possibilidade de impetração de novo *habeas corpus* devidamente instruído.

Em suas razões (fls. 42-46), a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese: que não é justo imputar-lhe culpa pelo indeferimento liminar de *habeas corpus* de próprio punho impetrado por cidadão leigo privado de liberdade, pois diligenciou a instrução e, frustradas as tentativas de obter os documentos, noticiou nos autos a impossibilidade de localização do processo de origem, requerendo fossem requisitadas as informações aos órgãos competentes; que o pedido de concessão da ordem fora condicionado a eventualidade; que, diante da impossibilidade de instrução, caberia ao STJ prover de ofício as informações necessárias, com apoio no art. 662 do CPP, no art. 37 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 5º, XXXV e LXVIII, da CF; que a exigência de instrução, sob pena de indeferimento liminar, somente seria razoável quando o impetrante fosse órgão das funções essenciais à justiça ou advogado privado, não quando se trata de leigo; e que, do contrário, o Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2025 configuraria "exploração" dos defensores. Requer o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja regularmente processado, com instrução de ofício, concedendo-se a ordem ao final se confirmadas as ilegalidades apontadas.

Prestadas as informações (fls. 59 e 65-68), sobreveio nova manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 81-91).

Documento eletrônico VDA60846275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Código de Controle do Documento: d251b050-e214-4fa3-b57f-ceb6d29492ca

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a decisão agravada não imputou qualquer culpa, desídia ou falha subjetiva à atuação da Defensoria. O que se reconheceu foi a deficiência objetiva de instrução da impetração, decorrente da inexistência do ato coator proferido por órgão colegiado de segundo grau, requisito objetivo de cabimento do *habeas corpus* na competência originária desta Corte. O juízo de inadmissibilidade não se fundou em juízo de valor sobre a conduta defensorial, tanto que se ressalvou expressamente a possibilidade de impetração de novo *writ* devidamente instruído, no exercício da autonomia funcional da Defensoria. Não há, pois, o que reparar.

É importante dizer ainda que o art. 662 do CPP disciplina o procedimento do *habeas corpus* perante os juízos de primeiro grau, autorizando o juiz a requisitar informações por escrito da autoridade indicada como coatora. Pressupõe, portanto, a existência de autoridade coatora indicada e de impetração que observe os requisitos do art. 654, § 1º, do CPP.

Na espécie, sequer houve indicação da autoridade coatora, o que inviabiliza por completo qualquer diligência requisitória. De outro lado, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça rege-se pelo RISTJ, cujo art. 210 impõe que a petição venha instruída com as peças necessárias à compreensão da controvérsia; o *habeas corpus*, pela natureza célere e pela vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimento de instrução interna nesta Corte, cabendo exclusivamente ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.

E o art. 37 da Lei n. 9.784/1999, por sua vez, rege o processo administrativo federal e é inaplicável ao processo jurisdicional: não se pode, por analogia, transpor para o processo penal um dever de instrução de ofício que a legislação processual penal não contempla na competência originária dos tribunais superiores. Não há, portanto, fundamento normativo para o pretendido provimento de ofício.

Vale dizer também que o indeferimento liminar do *habeas corpus* não importa negativa de prestação jurisdicional, nem subtrai do jurisdicionado o acesso ao remédio constitucional. Houve, isto sim, o regular exercício do juízo de admissibilidade, que integra a própria prestação jurisdicional. A garantia do art. 5º, LXVIII, da CF permanece íntegra: o paciente conta com a assistência da Defensoria Pública, que pode impetrar novo *habeas corpus* devidamente instruído perante esta Corte, ou orientar a impetração perante o tribunal de segundo grau competente, conforme o caso. Não se pode converter o *writ* em instrumento de instrução processual a cargo do tribunal, sob pena de desvirtuamento de sua natureza e de comprometimento da celeridade que lhe é inerente.

O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 não impõe ao STJ o dever de instruir os pedidos encaminhados; ao contrário, atribui à Defensoria Pública da União, que dispõe de prerrogativas de requisição (art. 44, X, da LC nº 80/1994), a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, analisando juridicamente as demandas, elaborando as peças processuais e instruindo os feitos.

O acordo é instrumento de cooperação voluntária, que não transfere ao tribunal o ônus da instrução nem cria obrigação de diligência que a legislação processual não estabelece. A ausência de instrução não decorreu de qualquer obstáculo oposto por esta Corte, e o indeferimento liminar não configura "exploração" dos defensores: é o regular exercício do juízo de admissibilidade, cabendo à Defensoria, no exercício de sua

Documento eletrônico VDA60846275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Código de Controle do Documento: d251b050-e214-4fa3-b57f-ceb6d29492ca

autonomia técnica, impetrar novo *writ* com as peças exigidas, como expressamente ressalvado.

Por fim, é importante deixar consignado que a Defensoria Pública da União obteve as informações processuais que a permitisse obter cópia do ato coator visando instruir regularmente o *writ* (fls. 65-68 e 76), mas, mesmo assim, não tomou qualquer medida visando sanar a irregularidade (fls. 81-91).

Ausente o ato coator, a impetração não se enquadra na competência originária desta Corte, impondo-se o indeferimento liminar. A exigência, portanto, não é burocrática nem despropositada: traduz a delimitação constitucional de competência e o regular funcionamento do sistema recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Código de Controle do Documento: d251b050-e214-4fa3-b57f-ceb6d29492ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.049.822 / SP

Número Registro: 2025/0435615-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04356155520253000000 43561555202530000000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANANIAS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANANIAS COELHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANANIAS COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : NÃO INDICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 95168d6d-e2a3-425b-8076-b4bd698ed767

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 95168d6d-e2a3-425b-8076-b4bd698ed767